DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7683/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5253/2017
PROTOCOLO	: 1781686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO) e FRANCISCO VANDERLEI MOTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 92/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 92/16* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado Sol Nascente Eireli*, para a aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R$ 182.285,88 (cento e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Por meio do Ofício nº 88/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, oriundo do *Pregão Presencial nº 30/16* julgado regular por meio do Acórdão 981/19 (TC 951/17), e posteriormente, com o ofício de f. 31, remeteu os documentos referentes à execução financeira.

O núcleo técnico emitiu a análise de f. 136, concluindo que tanto a formalização do contrato quanto sua execução financeira atenderam aos regramentos legais internos e externos a esta Corte, com exceção da remessa dos documentos pertinentes ao contrato que vieram com atraso superior a 13 (treze) dias, contrariando a orientação contida na INTC/MS nº 35/11 (ANA 65943/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do jurisdicionado para sanar alguns apontamentos feitos no seu parecer de f. 146, o

que foi determinado por este Relator (f. 148), resultando na intimação tanto do Ordenador da Despesa (f 150), quanto do atual gestor (f. 151), sendo que ambos responderam, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 163 e 191.

Com as respostas, os autos retornaram ao *parquet* que se manifestou favoravelmente a ambas as fases do certame – formalização do contrato e execução financeira -, nos termos do Parecer nº 6415/20 de f. 199.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$75.331,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/09/2011) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à formalização do *Contrato nº 92/16,* decorrente do *Pregão Presencial nº 30/16*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do *Município de Pedro Gomes/MS*.

O contrato em comento foi celebrado com a empresa vencedora do certame – *Mini Mercado Sol Nascente Eireli* -, no valor de R$ 182.285,88 (cento e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e sua formalização seguiu os ditames legais, contendo, inclusive, as cláusulas obrigatórias insertas nos incisos do artigo 55 da lei nº 8.666/93.

A publicação do seu extrato ocorreu através do Diário Oficial dos Municípios nº 1731 de 2016, conforme faz prova o documento de f. 7, em consonância com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à remessa de documentos pelo Ordenador a esta Corte de Contas, verifico que a mesma se deu de forma intempestiva, extrapolando em 13 (treze) dias o prazo fixado no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o que ensejaria a aplicação de multa ao responsável, todavia, em sua resposta de f. 163 o mesmo apresentou justificativa que deve ser considerada, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção prevista no Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18).

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 92/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 182.285,88
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL ANULADO	-	R$ 24.628,17
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 25.371,83
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 25.371.83
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 25.371,83

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/18 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 92/16*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado Sol Nascente Eireli*, estando em conformidade com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB